



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328674-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FUNDO ALTERNATIVE), são agravados IVETE VERONEZ LOPES e MONETE APARECIDA FILLA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2328674-41.2024.8.26.0000 São Paulo 26ª VC Central VOTO 84653
Agte: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Fundo Alternative).
Agdas: Ivete Veronez Lopes e outra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA DE BENS IMÓVEIS PELO SISTEMA ARISP. DECISÃO MANTIDA. MEDIDA SOLICITADA POR EXEQUENTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESQUISA QUE PODE SER REALIZADA DIRETAMENTE PELO INTERESSADO, SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 1053 dos autos principais que, em demanda monitória em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o requerimento de pesquisa de bens imóveis das devedoras pelo sistema ARISP.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois infrutíferas as demais tentativas de localização de bens das executadas. Argumenta que a execução tramita no interesse do credor. Sustenta a possibilidade de utilização de medidas indutivas e coercitivas para a efetividade do processo. Entende que o indeferimento implica em cerceamento de defesa. Pede a reforma.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo. Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ressalte-se, de início, que o Provimento nº 6/2009, da E. Corregedoria Geral da Justiça, instituiu e regulamentou o sistema eletrônico para averbações de penhoras de bens imóveis, na forma do quanto deliberado no Processo CG nº 888/2006. Do parecer nº 123/09-E, no qual se funda o aludido provimento, extrai-se das características básicas do sistema que: *“... o sistema engendrado não se limita a tornar factível, pela via eletrônica, tão-somente a averbação de penhora, alcançando todos os Registros de Imóveis do Estado. Traz, além disto, a possibilidade de ser realizada pesquisa, com escopo de localização de bens imóveis em nome de determinada pessoa, bem como de ser obtida certidão a respeito. Mas tal pesquisa, no âmbito desta particular sistemática, estará limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que ao interessado tenha sido concedida a*

assistência judiciária gratuita, visto que, fora das situações citadas, a prestação do serviço a particulares já é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP (<http://www.oficioeletronico.com.br>) ” (grifo não original).

Nota-se, portanto, que o deferimento da pesquisa em juízo é admissível apenas nas hipóteses em que determinada pelo próprio magistrado ou quando o postulante é beneficiário da gratuidade de justiça. Mas disso não se cogita na espécie.

Assim, considerando que já é facultada ao credor a obtenção das informações por meio da Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo, independentemente de intervenção judicial, o indeferimento era mesmo de rigor.

Desse modo, fica mantida a decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator